

Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Administrador Judicial: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL
Administrador Judicial: JOSE MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION
Interessado: GLOBNET CABOS SUBMARINOS S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 20/04/2017

Sentença

1- Da aquisição da CONECTA

Consta às fls. 101.845 petição da Goldentree Distressed Fund 2014 LP e outros sobre a aquisição da Conecta. As Recuperandas apresentaram manifestação às fls. 104.680/104.681 e o AJ às fls. 129.203/129.213 e fls. 188.342/188.347.

Diante da manifestação do Administrador Judicial, especialmente no sentido de que "(i) nenhuma das Recuperandas participou do negócio de aquisição do controle, nem como intervenientes; (ii) a SEREDE, que não está em recuperação judicial, assumiu obrigações financeiras de responsabilidade da ARM; (iii) a atividade fiscalizatória do AJ limita-se às sociedades em recuperação; e (iv) que os negócios em questão se deram antes do ajuizamento desta RJ", considero que as informações prestadas pelas Recuperandas, no que se refere ao tema, são suficientes e adequadas.

2- Do plano alternativo

Consta às fls. 125.319/125.353, petição da Goldentree Distressed Fund 2014 LP e outros apresentando nos autos um plano alternativo. Há manifestação das Recuperandas às fls.

188.213/188.293, e nova manifestação da Goldentree às fls. 187.460/187.474 na qual requereram a designação de audiência de conciliação para debater o PRJ.

As considerações feitas pelo referido grupo de credores, a toda evidência, são pertinentes e plausíveis. Com intuito inovador, a Lei 11.101/2005 trouxe ao nosso mundo jurídico um instituto que busca satisfazer o maior número de credores da empresa devedora, contudo, sobre um ângulo mais amplo, visa também a proteção jurídica do mercado, que deve, sempre que possível, se desenvolver de um modo sadio em benefício do crescimento econômico num todo, mediante a preservação da empresa (art. 47).

Para que isto ocorra, a lei criou a figura da AGC, que constitui ponto de grande destaque no desenvolvimento da recuperação judicial, posto que o êxito do empresário/sociedade empresária depende agora da vontade dos credores reunidos em assembleia específica, onde se debaterá sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado - art. 35, I, a da Lei 11.101/2005 -, limitando o julgador, segundo reiterada jurisprudência, ao exame da legalidade dos termos e dos atos nela praticados.

Através da dispersão de votos por meio de divisão de credores em classes, com quórum específico para aprovação do plano, o sistema adotado pelo legislador estimula a participação ativa dos credores, inclusive aqueles que detêm créditos menos expressivos. Neste sentido, muito embora já tenha o juízo instaurado procedimentos de mediação para decisões de questões pontuais que se apresentaram, verifico não ser possível a convocação de audiência de conciliação para discussões gerais visando apresentação de novas propostas e modificações do Plano, cuja esfera de discussão se reserva à própria AGC. Não bastasse, o pedido esbarra - mediante o reconhecido gigantismo desta recuperação judicial - na não constituição do Comitê de Credores - instrumento importante e inovador criado pelo legislador.

Por tais razões, parece-me inviável a realização da pretendida audiência de conciliação, que demandaria o chamamento e necessário comparecimento de todos os credores.

Inobstante essas considerações, cabem aos credores, visto o ativismo presente na recuperação judicial, desenvolver, conjuntamente com os administradores judiciais, questionamentos e debates com vista a alcançarem as soluções de mercado, que atendam de maneira mais ampla todos os interesses envolvidos.

Intime-se, então, o Administrador Judicial para que promova uma ou mais reuniões entre os fundos petionantes e as Recuperandas, instalando-se um foro adequado e propício para que as ideias e sugestões dos fundos, no que diz respeito ao conteúdo do plano de recuperação, sejam ouvidas pelas Recuperandas, e para que os fundos credores possam debater eventuais justificativas e argumentos das Recuperandas.

A ideia é transformar um contexto adversarial em colaborativo, facilitando o diálogo cooperativo entre as partes, garantindo a interação de todos os envolvidos.

3- Petições da PTLIS e da MAZZINI Ltda.

A petição de fls. 157.449/157.456 do credor PTLIS Serviços de Tecnologia e Assessoria Técnica Ltda, foi objeto de manifestação do AJ às fls. 188.342/188.347. Prestadas as informações ao credor, nada mais a prover.

A Mazzini Administração Ltda solicita esclarecimentos sobre o PRJ, em especial acerca do seu

enquadramento na condição de "Credores Fornecedores Parceiro" (fls. 159.869/159.890). O AJ apresentou manifestação às fls. 188.342/188.347 (item 4) e as Recuperandas às fls. 188.348/188.349. Prestadas as informações ao credor, nada mais a prover.

4- Da lista segregada

Os fundos Capricorn Capital Ltd. e Syzygy Capital Management Ltd. noticiam que as Recuperandas se recusam a prestar informações sobre a lista de credores e requer que seja determinado: (i) ao AJ que apresente "lista preliminar dos bondholders que se desincumbiram de apresentar a documentação necessária para fins de segregação de votos"; e (ii) às Recuperandas que apresentem a lista de credores pormenorizada e segregada (fls. 157.563/157/573).

As Recuperandas apresentaram manifestação à fls. 186.721/186.728, alegando que os referidos fundos não comprovaram sua condição de credor.

Sobre o pedido de apresentação da lista preliminar de bondholders, entendo pertinente, porém precipitado, tendo em vista que o edital dos bondholders sequer foi publicado. Aguarde-se, então, a publicação do edital para que o AJ apresente ao Juízo a lista dos bondholders que decidiram individualizar seus votos.

Acerca do pedido de apresentação da lista segregada, já indeferi tal pedido, ressalvando, no entanto, o direito dos credores de obter tal informação pela via própria, junto às Recuperandas.

Ademais, considero que os fundos requerentes já apresentaram toda a documentação necessária para comprovar sua condição de credor das Recuperandas, estando aptos a votarem na AGC.

5- Aquisição da Timor

Consta às fls. 187.899/187.901 petição das Recuperandas informando que a empresa interessada na aquisição da Timor Telecom não é parte relacionada. Como já há nos autos, manifestação do avaliador aceitando o encargo e formulando proposta de honorários, determino a oitiva das Recuperandas e MP. Após, voltem.

6- Embargos de declaração opostos pela TIM

Às fls. 187.902/187.910, a Tim Celular S.A. e a Intelig Telecomunicações Ltda. opuseram embargos de declaração contra a decisão de fls. 186.234/186.235, insistindo ser este Juízo incompetente para apreciar os processos de no 0435460-19.2016.8.19.0001, 0435128-60.2016.8.19.0001 e 0436204-14.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 16ª Vara Cível. Alegam, em síntese, que o pedido ali formulado consistiria em obrigação de fazer (condenar a Oi a não suspender os serviços, de modo a garantir o legítimo exercício do direito da Tim de efetuar os descontos alegadamente previstos em lei); que o "desconto" por elas realizado nas faturas não seria compensação, mas mero "método de cálculo do valor devido por um serviço ou produto"; que a decisão antecipatória de tutela não teria afetado o patrimônio das Recuperandas e que alguns atrasos ali discutidos são posteriores ao pedido de RJ.

Em que pese o proficiente trabalho das empresas do grupo TIM para tentar alterar a conclusão da decisão embargada, os argumentos não convencem.

Sem adentrar no mérito da real existência de crédito entre as partes, é inegável que a controvérsia objeto daquelas demandas perpassa a existência ou não do direito invocado pela TIM de realizar o "desconto" nas faturas. Embora a TIM dê o nome de "desconto" à retenção que fez, buscando diferenciá-la de compensação ou de reconhecimento de crédito, tal "desconto" nada mais é que a utilização de um crédito controvertido para extinguir parte de suas obrigações. Extingue-se a dívida descontando (ou, seja, compensando) um crédito que, ao menos em tese, estaria submetido ao processo de recuperação, já que o período de seu nascimento (ou ao menos de grande parte dele) seria de 24/09/2013 a 18/03/2016.

A alegação de que o patrimônio da Oi não estaria sendo afetado também não tem cabimento. Eventual procedência do pedido final resultará no reconhecimento da legitimidade do desconto ou da compensação realizada, seja qual for o nome que se atribua às retenções feitas pela TIM. Permitir-se-á, assim, o pagamento da TIM fora do processo de recuperação judicial e antes dos demais credores, a tisonar o princípio da igualdade. Ademais, o simples fato de parte dos valores devidos à Oi estar sendo garantido por meio de seguro, e não pago diretamente à empresa em recuperação, já significa que o seu patrimônio está sendo atingido. A empresa está deixando de receber em seu caixa os valores que tinha a expectativa de receber pelas faturas emitidas em virtude de serviços prestados antes da RJ.

Assim, afigura-se irrefutável que o crédito objeto da compensação constitui patrimônio das Recuperandas e, portanto, a controvérsia atrai a competência deste Juízo da Recuperação. Por tais fundamentos, rejeito os embargos de declaração, mantendo-se a decisão de fls. 186.234/186.235, que determinou a expedição de novo ofício à 16ª Vara Cível, comunicando o entendimento deste Juízo.

7- Do RMA e da Lista Final de Credores

Defiro o pedido do AJ (fls. 188.316) no sentido de que próximo RMA, que seria apresentado em 15.04.2017, seja protocolado até 15.05.2017, o qual deverá contemplar as informações relativas aos últimos dois meses.

Ademais, considerando que suspendi o prazo para apresentação da lista de credores quando determinei a substituição da PWC, e considerando os fatos posteriores, notadamente a nomeação do Escritório de Advocacia Arnoldo Wald para exercer a administração judicial, determino que a lista final de credores seja apresentada ao Juízo em 15.05.2017, junto com o RMA.

Rio de Janeiro, 25/04/2017.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4XN9.699E.RVIM.Q5SM**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

